



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.710 - RJ (2011/0089436-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO AUAD BARROCA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 668 DO CPC DE 1939. ACORDO REALIZADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de prova pericial, por força da elaboração de "Balanço Especial" para a apuração dos haveres, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela desnecessidade da produção de prova pericial, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Assim, somente ante o silêncio da avença societária ou de posterior acordo entre os sócios a esse respeito, é que têm lugar os parâmetros estabelecidos pela lei, que podem, ainda, ser afastados pela sentença (art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC vigente). Precedentes.

4. Na espécie, não há se falar em impropriedade da presente ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, tendo em vista o acordo homologado em Assembleia Geral Extraordinária, entre o sócio retirante e a sociedade, de que a apuração dos haveres teria por base balanço especial elaborado exclusivamente para esse fim.

5. O exame da peça inaugural da ação revela que o autor não formulou pedido certo relativo à quantia a que deveria ser condenada a parte ré, que não se confunde com o valor dado à causa - este amiúde mencionado pelo autor por estimativa, tendo reflexos sobre a competência, o rito, a fixação dos honorários advocatícios quando não há condenação, bem como na estipulação das custas judiciais devidas. Essa circunstância traria como consequência a total procedência do pedido do autor, a carrear integralmente os ônus sucumbenciais à ré - aí incluídas as despesas processuais. Todavia, à míngua de recurso por parte do autor, tal providência na presente sede recursal acarretaria indevida *reformatio in pejus*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.710 - RJ (2011/0089436-1)

AGRAVANTE : RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO AUAD BARROCA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, mercê de o Tribunal de origem ter se pronunciado sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia; (b) ausência de prequestionamento; (c) o exame do mérito recursal esbarra nos óbices das Súmulas 7, do STJ, e 284, do STF; e (d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em suas razões, aduz a agravante que o tema foi devidamente prequestionado, porquanto foram opostos embargos de declaração na origem, objetivando o enfrentamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados.

Sustenta que a análise do pleito prescinde do reexame de matéria probatória, e que foram devidamente indicados os dispositivos legais tidos por violados.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.710 - RJ (2011/0089436-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO AUAD BARROCA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 668 DO CPC DE 1939. ACORDO REALIZADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de prova pericial, por força da elaboração de "Balanço Especial" para a apuração dos haveres, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela desnecessidade da produção de prova pericial, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Assim, somente ante o silêncio da avença societária ou de posterior acordo entre os sócios a esse respeito, é que têm lugar os parâmetros estabelecidos pela lei, que podem, ainda, ser afastados pela sentença (art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC vigente). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, não há se falar em impropriedade da presente ação de cobrança, tendo em vista o acordo homologado em Assembleia Geral Extraordinária, entre o sócio retirante e a sociedade, de que a apuração dos haveres teria por base balanço especial elaborado exclusivamente para esse fim.

5. O exame da peça inaugural da ação revela que o autor não formulou pedido certo relativo à quantia a que deveria ser condenada a parte ré, que não se confunde com o valor dado à causa - este amiúde mencionado pelo autor por estimativa, tendo reflexos sobre a competência, o rito, a fixação dos honorários advocatícios quando não há condenação, bem como na estipulação das custas judiciais devidas. Essa circunstância traria como consequência a total procedência do pedido do autor, a carrear integralmente os ônus sucumbenciais à ré - aí incluídas as despesas processuais. Todavia, à míngua de recurso por parte do autor, tal providência na presente sede recursal acarretaria indevida *reformatio in pejus*.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante se insurge contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, que objetiva conferir trânsito a recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. Despedida de sociedade limitada. Homologação. Balanço especial. Falta de pagamento dos haveres. Demanda. Julgamento antecipado da lide. Procedência na grande parte. Inconformidade da ré. Nulidades. Inocorrência. Perícia na perspectiva de desnecessária. Documentos sopesados e postos ao crivo do contraditório. Presença do interesse processual, tutela adequada para realização, por completo, da saída do sócio demandante. Balanço especial que registra conta de patrimônio líquido. Participação de 1/11 avos. Quantificação de simples aritmética. Acerto da sentença, inclusive por considerar valor de contingência para realização de passivo tributário, atualizado. Sucumbência a exigir distribuição do ônus. Provimento parcial.

Nas razões do recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta malferimento ao disposto nos arts. 21, 131, 330, I, 332, 398, 420, 427, 535, do Código de Processo Civil, e 668, do Código de Processo Civil de 1939. Sustenta, em síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados; (b) a necessidade de prova pericial para a apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos haveres do sócio retirante, para a apuração do real patrimônio líquido da sociedade; (c) nulidade da sentença, sob o argumento de que o juízo não abriu vista de novos documentos juntados aos autos pela parte contrária, destacando que foram relevantes ao deslinde da lide; (d) que a presente ação de cobrança não se revela o meio processual adequado, salientando que a pretensão do autor deveria ter sido deduzida por meio de ação de apuração de haveres, regida pelo art. 668 do Código de Processo Civil de 1939; e (e) a existência de sucumbência recíproca, ressaltando que o autor "formulou pedido de condenação da Rio Pilots no valor de R\$ 1.874.674,60", e que a "sentença, mantida pelo aresto impugnado, julgou 'parcialmente procedente a lide' para condenar a recorrente em R\$ 1.151.761,27".

3. Não obstante os argumentos lançados pela agravante, o inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. No que respeita à alegada necessidade de produção da prova pericial, ressalta-se que tendo as instâncias ordinárias entendido pela sua desnecessidade, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, colhe-se do aresto estadual que:

[...]

Prova documental suficiente para resolução do conflito, retirada de sócio com confirmação assemblear, sem, entretanto receber os haveres, 1/11 avos do patrimônio líquido.

Participação societária incontroversa, estando evidenciada a base de definição quantitativa do crédito no próprio balanço especial elaborado com o propósito da realização do direito do ora apelado, *ex vi* de fls. 42/47. Destarte,

totalmente desnecessária a perícia.

Ademais, quanto ao que poderia justificar a prova técnica, não atualização de valor como provisão em decorrência de crédito tributário constituído, imposto sobre serviços e que é objeto de ação anulatória, a própria sentença considera, e com suficiência dispôs e explicitou, ao depoís.

[...]

(fl. 844)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela desnecessidade da produção de prova pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Melhor sorte não socorre a recorrente quanto à alegada impropriedade da presente ação.

A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

Assim, somente ante o silêncio da avença societária ou de posterior acordo entre os sócios a esse respeito, é que têm lugar os parâmetros estabelecidos pela lei, que podem, ainda, ser afastados pela sentença (art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC vigente).

Nesse sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HAVERES. APURAÇÃO. PRETENSÃO DE ENTREGA EM AÇÕES DE OUTRA EMPRESA QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE OBJETO DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONTRATO QUE ESTABELECE A RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA ESTATUTARIAMENTE. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. CPC DE 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. EXEGESE.

I. Muito embora não houvesse obstáculo à fixação pelo Tribunal estadual, na fase cognitiva, do índice de correção monetária a ser aplicado e dos juros moratórios, não se identifica motivo à nulificação do acórdão a quo por omissão, se este remete as questões para a liquidação dos haveres societários, buscando-se agora, inclusive, evitar contramarcha processual.

II. A apuração dos haveres do sócio retirante deve se fazer de conformidade com o contrato social, quando disponha a respeito, caso dos autos, inexistindo empecilho a que o pagamento se faça em parcelas mensais e sucessivas, corrigidamente, o que minimiza os efeitos da descapitalização da empresa atingida. Precedentes do STJ.

III. Descabida a pretensão ao recebimento dos haveres em ações que a empresa parcialmente dissolvida – uma "holding" – detém em seu patrimônio, porquanto o pagamento, e aqui também por força de determinação do contrato social, se faz em dinheiro, mediante a apuração do real valor da participação do sócio retirante.

IV. Havendo sucumbência recíproca, possível a compensação igualitária, importando o critério de distribuição adotado pela instância ordinária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de fato, obstado o seu exame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

V. Incidente a correção monetária das prestações dos haveres, seja porque prevista contratualmente, seja por se cuidar de débito oriundo de decisão judicial, com a finalidade de compensar a defasagem ocorrida na expressão econômica da moeda nacional.

VI. Recursos especiais da autora e das rés não conhecidos.

(REsp 302.366/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 492)

Dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Pagamento dos haveres do sócio. Precedentes da Corte.

1. Não destacada nas instâncias ordinárias nenhuma peculiaridade, impõe-se que o pagamento seja feito na forma prevista no contrato social.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 654.288/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 256)

No caso sob exame, a sentença consignou que a Assembleia Geral Extraordinária decidiu que seria elaborado balanço especial para a apuração dos haveres do sócio retirante, como se extrai do seguinte trecho:

[...]

Examinando os autos verifico haver o autor sido sócio da ré por período superior a 10 anos, tendo dela se retirado em 25.9.2008, conforme homologação realizada em AGE, onde ficou decidido a apresentação de "balanço especialmente levantado para apurar os haveres" do sócio retirante, até a data de 31.10.08, quando seria então assinado por ele o contrato de cessão de cotas (fls. 37/38). Referido balanço apurou lucro líquido de 20.621.421,09 (vinte milhões seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos) (fls. 40/47), sendo devido ao autor a quota de 1/11 (um doze avos).

À toda evidência, o ajuste entre as partes quando da saída do autor dispensa a realização de nova apuração de haveres.

[...]

(fl. 725)

Para se chegar ao patrimônio líquido, o juízo sentenciante deduziu do lucro líquido o valor relativo a passivo tributário de ISSQN.

Assim, tendo em vista o acordo homologado em Assembleia Geral Extraordinária, entre o sócio retirante e a sociedade, não há se falar em impropriedade da presente ação de cobrança.

6. Por fim, no que tange à alegação de sucumbência recíproca, melhor sorte não socorre a recorrente.

Sobre a questão, aduz a recorrente que o autor "formulou pedido de condenação da Rio Pilots no valor de R\$ 1.874.674,60", e que a "sentença, mantida pelo aresto impugnado, julgou 'parcialmente procedente a lide' para condenar a recorrente em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.151.761,27".

A sentença assim dispôs:

[...]

ISTO POSTO, julgo parcialmente **procedente** o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quota pertencente ao autor em face de sua retirada da sociedade empresária, deduzindo-se do valor apurado no "balanço especial", de R\$ 20.621.421,09 (vinte milhões seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos), corrigido até 21.10.08, a quantia relativa ao débito referente ao ISSQN, de R\$ 13.519.109,77 (treze milhões quinhentos e dezenove mil cento e nove reais e setenta e sete centavos), corrigido até 13.7.09, reduzido este, ainda, do valor correspondente ao depósito judicial, sendo devido ao autor o percentual de 1/11 sobre o valor líquido apurado, corrigido monetariamente e com a incidência de juros legais de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento, sendo devido proporcionalmente ao autor eventual pagamento realizado a menor relativo ao passivo apresentado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação.

[...]

(fls. 726-727)

O Tribunal *a quo*, por seu turno, concluiu:

[...]

Quanto à sucumbência, definição do ônus, aí prospera o recurso, pois recíproca. Distribuição que se impõe, e considerando o que foi pedido, e o constante do dispositivo, honorários que se reduz para 7% da condenação em desfavor da ré, apelante, e despesas processuais na proporção de 30% a

cargo da autora, conferindo 70% em relação a demandada.

[...]

(fl. 846)

Outrossim, o exame da peça inaugural da ação (fls. 15-26) revela que o autor não formulou pedido certo relativo à condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.874.674,60. É o que se extrai do seguinte trecho relativo ao pedido:

[...]

e, ao final, seja julgada **procedente a ação** na forma postulada, para o efeito de condenar a Ré:

(f) no pagamento do valor correspondente à participação do Autor no patrimônio líquido da Ré - considerando o próprio balanço patrimonial elaborado e entregue pela Ré, em 03.11.2008 - , devidamente atualizado acrescido de juros bem como;

(g) nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados na proporção de 20% sobre o valor total da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

39. Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.874.674,60** (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente ao valor do crédito pretendido pelo Autor.

[...]

(fl. 26 - grifos no original)

Cumprе destacar que pedido de quantia certa e determinada não se confunde com o valor dado à causa - este amіude mencionado pelo autor por estimativa, tendo reflexos sobre a competência, o rito, a fixação dos honorários advocatícios quando não há condenação, bem como na estipulação das custas judiciais devidas.

A doutrina do tema não discrepa:

[...]

O valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto.

[...]

Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo.

Há, outrossim, aquelas causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda os que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não oferecem condições para imediata prefixação de seu valor. Em todos esses casos, haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, já que, em nenhuma hipótese, a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda (art. 258).

O valor da causa pode ter reflexos sobre a competência, segundo as leis de organização judiciária, e influi ainda sobre o rito do processo de conhecimento que, em função dele, pode ser ordinário ou sumário (art. 275, nº I).

Também nos inventários e partilhas o valor da causa influi sobre a adoção do rito de arrolamento (art. 1.031, nº II).

Costuma ainda o valor da causa servir de base para arbitramento dos honorários advocatícios, na sentença em que não há condenação da parte vencida (art. 20, § 4º). É sobre esse valor que as leis estaduais costumam cobrar a "taxa judiciária" e estipular as custas devidas aos serventuários da justiça que funcionam no processo.

[...]

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito civil e processo de conhecimento*. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.298-299)

Nessa linha de intelecção, forçoso concluir pela ausência de sucumbência recíproca, que traria como consequência a total procedência do pedido do autor, a carrear



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente os ônus sucumbenciais à ré - aí incluídas as despesas processuais. Todavia, à minguagem de recurso por parte do autor, ora agravado, tal providência na presente sede recursal acarretaria indevida *reformatio in pejus*.

7. Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0089436-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.416.710 / RJ**

Números Origem: 1505213720098190001 20090011510385 201013710529 217462010

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LTDA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO AUAD BARROCA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LTDA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO AUAD BARROCA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.